

PARECER Nº 24/2017

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2017

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR EDMILSON DO CRISPIM SANTANA

RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o Projeto de Resolução nº 03/2017 “*contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Arinos (MG) ”*”.

A proposição em exame estabelece um novo texto para o Regimento Interno da Câmara Municipal de Arinos. Esse novo texto é decorrente dos trabalhos realizados pela Comissão Especial, criada pela Portaria nº 1.990, de 27 de março de 2017, com o objetivo de promover estudos visando a reforma da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Publicada, a proposição foi distribuída somente a esta Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, “b”, do Regimento Interno, bem como em relação ao mérito.

Em apartada síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, razão pela qual, com fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, tem competência para legislar sobre a matéria em questão.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é conferido à Mesa Diretora ou a 1/3 (um terço) dos vereadores, nos termos do art. 166, §3º, do Regimento Interno.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei Orgânica do Município, compete exclusivamente à Câmara Municipal elaborar o seu Regimento Interno.

A proposição em exame estabelece um novo texto para o Regimento Interno da Câmara Municipal de Arinos, com significativas alterações que visam prestigiar os princípios da celeridade, da informalidade e da oralidade em pontos reputados cruciais para o desenvolvimento das atividades da Câmara Municipal, sobretudo no processo legislativo.

Nesse contexto, cumpre destacar algumas alterações previstas pelo novo texto regimental: suspensão da reunião ordinária quando não houver matéria em pauta; instituição da tribuna popular, com a revogação das normas referentes à tribuna livre; possibilidade de inclusão de matéria na ordem do dia mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal; definição da lei como instrumento normativo para fixação dos subsídios dos vereadores; instituição de apenas 3 (três) comissões permanentes, sendo de Legislação e Justiça e de Redação; de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira e de Administração Pública; possibilidade de a Comissão de Legislação e Justiça e de Redação opinar sobre o mérito das proposições; fixação de prazo para que o Presidente despache a proposição recebida; possibilidade de sobrestamento de proposição a requerimento do autor; e dispensa de parecer em requerimentos e previsão de votação na mesma reunião em que forem apresentados.

Conforme se observa, as referidas alterações desburocratizam o processo legislativo, tornando-o mais célere e informal, sem nenhum prejuízo para apreciação cuidadosa das matérias submetidas a esta Casa Legislativa.

A simplificação do processo legislativo é de suma importância para o atendimento célere e eficiente dos anseios da sociedade. Não se pode mais admitir que o trabalho legislativo seja moroso e complexo, em virtude de um formalismo exagerado que não traz nenhuma contribuição.

Ressalte, por fim, que é necessário trazer os cidadãos para participarem cada vez mais desse processo de produção das normas, o que só será possível por meio da simplificação desse processo.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Resolução nº 03, de 2017, e, quanto ao mérito, concluo pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2017.

Vereador EDMILSON DO CRISPIM SANTANA
Relator